



LEI N° 646/2014, de 11 de agosto de 2014.

Institui o Programa de
Acolhimento Provisório de
Crianças e Adolescentes,
denominado "Programa Família
Acolhedora".

O Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do
Tocantins, LEONCIO LINO DE SOUSA NETO, Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Competência

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA" para atender o disposto no art. 227 caput, §1° inciso VI, §7° da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no Sistema Único de Assistência Social - SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2° - O Programa será vinculado à Secretaria de Assistência Social e tem por objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social que necessitem de proteção, acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cristalândia, com a cooperação de profissionais do Grupo de Trabalho Permanente.

Art. 3° - O programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses (dezessete anos e onze meses) do Município de Lagoa da Confusão que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica,



negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único - O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º - O Programa ficará vinculado a Secretaria de Assistência Social, sendo parceiros:

- I** - o Poder Judiciário;
- II** - o Ministério Público;
- III** - o Conselho Tutelar;
- IV** - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI** - o Grupo de Trabalho Permanente;
- VII** - as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, Esporte e Juventude.

Art. 6º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa, receberá:

- I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II** - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III** - prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV** - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V** - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:



- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 8º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 9º - Para participar do Programa Família Acolhedora as famílias interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos;
- II - comprovar a concordância de todos os membros da família;
- III - residir no Município de Lagoa da Confusão;
- IV - ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
- V - Declaração de não ter interesse em adoção

Parágrafo único - Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Art. 10 - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

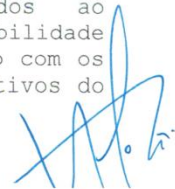
§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do


3



programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 - O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de seis (06) meses prorrogáveis por uma vez por igual prazo, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Art. 13 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 - O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 16 - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 17 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

4



I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III - comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer a solicitação do desligamento da família de origem ou acolhedora.

CAPÍTULO V **RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 18 - A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º - A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI **RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 19 - A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

5



Art. 20 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

I - Secretaria de Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a - o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em projetos e programas desenvolvidos no mesmo;

b - a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;

c - a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d - a emissão de relatório resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

II - Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, a qual deverá priorizar:

a - a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;

b - a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;

c - a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

d - a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III - Secretaria de Esportes e Lazer, a qual deverá priorizar:

a - a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria;

b - a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

IV - Secretaria de Saúde, a qual deverá priorizar:

a - a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;

b - a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c - o atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

Art. 21 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

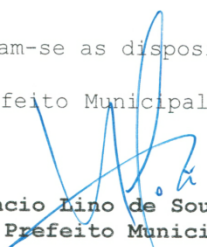


Criança e Adolescente e convênios com Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 dias do mês de agosto de 2014.


Leôncio Lino de Sousa Neto
Prefeito Municipal